



## ACÓRDÃO Nº 503/2025-PLENO

**PROCESSO:** TC/013283/2025

**ASSUNTO:** CONSULTA

**OBJETO:** CONSULTA ACERCA DO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS VEREADORES.

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO.

**CONSULENTE:** MARCONY ALISSON FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

**RELATOR:** CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 15-12-2025**

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS VEREADORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA DOS QUESTIONAMENTOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Consulta sobre a possibilidade jurídica de instituir e efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias aos Vereadores, considerando o regime de subsídio a que estão submetidos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consultente: (i) definir se é juridicamente possível o pagamento do terço constitucional de férias aos vereadores submetidos ao regime de subsídio; (ii) estabelecer quais os requisitos e formalidades que a lei municipal deve observar para validade e eficácia da concessão desses direitos, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento do terço de férias e do décimo terceiro salário aos vereadores é juridicamente possível, desde que instituído por lei municipal específica, por se tratar de verbas de natureza anual compatíveis com o regime de subsídio, conforme decidido pelo STF no RE 650.898/RS (Tema 484).

4. Tais parcelas não configuram acréscimos mensais e, portanto, não violam o art. 39, § 4º, da CF/1988, que vedava adicionais ao subsídio.

5. A concessão desses benefícios não decorre automaticamente da Constituição, exigindo norma infraconstitucional específica, editada pela Câmara Municipal.

6. A norma concessiva deve observar os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 20, III, "a"), incluindo a estimativa de impacto financeiro,



compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, e limites dos arts. 29 e 29-A da CF/1988.

7. A tese da obrigatoriedade do respeito ao princípio da anterioridade da legislatura — aplicável à fixação dos subsídios — não se estende, necessariamente, à concessão do terço de férias e do 13º, sendo este entendimento adotado pelo TCE-PI, alinhado à ausência de exigência expressa no RE 650.898/RS.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. No mérito, resposta positiva à possibilidade de pagamento, desde que atendidas às condições estabelecidas.

*Tese de julgamento: a) É admissível o pagamento do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário aos vereadores remunerados por subsídio, desde que haja previsão em lei municipal específica; b) A concessão das referidas verbas não está sujeita ao princípio da anterioridade da legislatura, aplicável apenas à fixação dos subsídios; c) A lei concessiva deve observar os requisitos de validade e responsabilidade fiscal, incluindo estimativa de impacto financeiro, compatibilidade com a LDO e LOA, respeito aos limites constitucionais e efeitos ex nunc.*

---

*Legislação relevante citada: CF/1988, arts. 29, VI e VII; 29-A; 37, XI; 39, §§ 3º e 4º; 150, II; 153, III e § 2º, I; LRF, arts. 16, 17 e 20, III, “a”.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, RE 650.898/RS (Tema 484), rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.08.2020; STF, RE 1.457.846 AgR; STF, ARE 1.402.487 AgR.*

*SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Floriano. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente nos termos do voto do relator. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESOAL II ([peça 10](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 13](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela resposta ao consulente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 18](#)), nos seguintes termos:

**I – É juridicamente possível o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias aos Vereadores, remunerados exclusivamente por subsídio, desde que tal direito seja**



**instituído por meio de lei municipal específica, em observância ao princípio da anterioridade legislatura?**

É possível o pagamento do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário aos agentes políticos remunerados por subsídio, incluindo os vereadores, desde que haja lei municipal específica que os institua, sem submissão ao princípio da anterioridade, que somente se aplica na fixação dos subsídios.

**II – Em caso afirmativo, quais os requisitos e formalidades que a lei municipal deve observar para ser considerada válida e eficaz para a concessão do referido direito, segundo o entendimento deste Tribunal?**

O parâmetro central para a concessão do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário aos vereadores continua sendo a existência de lei municipal específica, conforme decidido pelo STF no RE 650.898/RS. A instituição dessas vantagens configura despesa de caráter continuado, impactando o orçamento da Câmara Municipal e do próprio Município, devendo obedecer às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os arts. 16 e 17. Assim, a norma concessiva deve atender aos requisitos de validade, especialmente: estudos técnicos sobre o impacto financeiro; previsão na LDO e na LOA; respeito aos limites constitucionais (arts. 29 e 29-A); e estrita observância à LRF (arts. 16, 17 e 20, III, “a”). O Cons. Subst. Alisson Araújo, ao proferir seu voto, sugeriu que a matéria pode ser objeto de previsão na Lei Orgânica do Município.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25) e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.



Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, de 15 de dezembro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35* ***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	16/12/2025 12:55:38

**Protocolo:** 013283/2025

**Código de verificação:** 730E6526-114F-42E6-A525-606963B1D2C6

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

